

PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete do Prefeito



Lei nº 1.254, de 30 de maio de 2019.

Institui o Sistema de Parcelamento de Débitos no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lassance e dá outras providências.

O Prefeito de Lassance, PAULO ELIAS RODRIGUES, estado de minas gerais, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Parcelamento de Débitos, no âmbito do Serviço Autônomo Água e Esgoto de Lassance-SAAE-Lassance, objetivando possibilitar aos usuários o parcelamento e a quitação de seus débitos frente à autarquia.

Parágrafo único - Os débitos que poderão ser parcelados de acordo com as disposições desta lei são aqueles decorrentes das tarifas devidas em razão da utilização dos serviços prestados pelo SAAE-Lassance.

- Art. 2º Constitui objeto desta lei todos os créditos inscritos em dívida ativa ou não, saldos de parcelamentos, bem como créditos em execução fiscal.
- Art. 3º A adesão ao sistema, dar-se-á mediante a assinatura do termo de parcelamento e pagamento da primeira parcela, nas seguintes condições:
- I débitos até R\$ 1.000,00 (mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (quarenta) vezes mensais e consecutivas; desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).
- II débitos superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes mensais e consecutivas; desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

Telefone: (038) 3759-1267



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE ESTADO DE MINAS GERAIS

LASSANCE

Gabinete do Prefeito

III – débitos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes mensais e consecutivas; desde que a

parcela mínima não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - débitos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

poderão ser parcelados em até 72 (sessenta e duas) vezes mensais e consecutivas; desde

que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

V – débitos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser parcelados em até 84

(oitenta e quatro) vezes mensais e consecutivas; desde que a parcela mínima não seja

inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º Em caráter excepcional, os usuários de baixa renda, assim considerados aqueles

inscritos no Cadastro Único da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social

da Prefeitura Municipal de Lassance, bem como aqueles que recebam e comprovem renda

inferior a ¼ do salário mínimo per capita, desde que com parecer favorável do Serviço Social

do Município poderão parcelar a dívida em até 50 (cinquenta) vezes, desde que a parcela

mínima não seja inferior a R\$ 20,00 (Vinte reais).

Art. 6º As parcelas não pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão acrescidas de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento).

Art. 7º O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas contratadas

implicará no automático cancelamento do parcelamento com a restauração do valor original,

abatidas as parcelas pagas.

Parágrafo único - O usuário que tiver o parcelamento cancelado, nos moldes do "caput"

poderá solicitar o reparcelamento no máximo duas vezes, mediante o pagamento de 20% do

valor total do débito a título de entrada.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete do Prefeito



Art. 7º Para fins de pagamentos dos débitos tarifários, na forma prevista no art. 1º desta Lei, fica o Serviço Autônomo Água e Esgoto de Lassance-SAAE-Lassance, autorizado a lançar juntamente com o faturamento mensal os valores referentes ao parcelamento nos termos dessa lei.

Art. 8º A adesão ao Sistema não confere direito a restituição de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrários, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lassance, 30 de maio de 2019.

Paulo Elias Rodrigues

Prefeito Municipal

30,05, 19 for afixada a Lei nº 1254, No atrium desta Prefeitura, dando a Ela publicidade.

Lassance MG 30 de M910 2019

SX. Ath CERC

tine a situation of the contract of the contra

and the second section of the section of the